



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 13 / 08 / 19 99
C	Rubrica

395

Processo : 10380.013574/96-07
Acórdão : 203-05.349

Sessão : 07 de abril de 1999
Recurso : 103.927
Recorrente : PACKPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Incabível o lançamento de multa de ofício contra o adquirente, por erro na classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente. A cláusula final do artigo 173, *caput*, do RIPI/82, é inovadora, vale dizer, não tem amparo na Lei nº 4.502/64. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PACKPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Fclb-Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.013574/96-07
Acórdão : 203-05.349

Recurso : 103.927
Recorrente : PACKPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento de fls. 01 e seguintes, emitida para exigir a multa, em razão da aquisição de mercadorias erroneamente classificadas nas notas fiscais, tal como previsto no art. 173 do RIPI/82.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada impugnou o feito fiscal pelo arrazoadado de fls. 11 e seg. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve a exigência fiscal, entendendo corretamente aplicada a referida multa.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, pleiteando a sua reforma, pelos mesmos fundamentos já expendidos na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em conta-razões de recurso, propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.013574/96-07
Acórdão : 203-05.349

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e tendo atendido aos demais pressupostos processuais, para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria objeto da presente lide já é bastante conhecida deste Colegiado. Há, entretanto, um fato novo que não pode ser ignorado. A Câmara Superior de Recursos Fiscais, recentemente apreciando a questão, assim se pronunciou:

“IPI - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - Incabível o lançamento de multa de ofício contra o adquirente por erro na classificação fiscal cometido pelo remetente dos produtos, quando todos os elementos obrigatórios no documento fiscal foram preenchidos corretamente. A cláusula final do artigo 173, *caput*, do RIPI/82, é inovadora, vale dizer, não tem amparo na Lei 4.502/64. (Código Tributário Nacional, art. 97, V; Lei 4.502/64, artigo 64, par. 1º) **Recurso provido.”**

A presente autuação teve com fundamento, exatamente, a norma tida como ilegal pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Embora eu, até então, vinha mantendo entendimento diverso, é preciso reconhecer que a decisão da Câmara Superior guarda compatibilidade com o que vem decidindo o Poder Judiciário, em relação à mesma questão.

Não vejo motivos, em face da nova orientação jurisprudencial, para alongar o presente processo, cuja exigência será invariavelmente cancelada pela instância especial.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para determinar o cancelamento da exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

Renato Scalco Isquierdo
RENATO SCALCO ISQUIERDO